

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 789, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

CD/117360.13760-19

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do inciso I e dos §§ 3º e 4º, do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I - na venda **ou primeira saída**, sobre a receita bruta, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários; (NR).

.....

§ 3º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do caput será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do caput, conforme o caso, **excluída a hipótese do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.990/89.**” (NR)

§ 4º A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, **excluída a hipótese do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.990/89.**” (NR)

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A razão ser da CFEM, no ponto de vista constitucional, é que União, Estados e Municípios tenham participação na extração, por parte do Minerador efetivo. As pessoas jurídicas, sejam coligadas, sejam do mesmo grupo econômico do Minerador, que efetivamente não praticam a extração mineral, não podem ser responsáveis por tal compensação.

Ao inserir os §§ 4º e 5º no art. 2º da Lei Federal nº 8.001/1990, a MP altera a hipótese de incidência normativa da CFEM, no caso de rochas ornamentais, da venda do bloco (quaisquer que sejam as pessoas jurídicas), para a venda final de chapas, por exemplo.

Resultado, desvirtua-se o conceito, já que não é mais o efetivo minerador quem paga, mas quem beneficiou, o que eleva sobremaneira o custo do produto final. Com isso, o beneficiamento de rochas passará a ser uma atividade mais custosa (estima-se que se triplique a base de cálculo) e certamente trará um desinteresse para a atividade e até a desindustrialização do setor, com queda de receitas e empregos, em homenagem ao mero extrativismo.

Assim a nossa proposta visa corrigir tais distorções.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

**PV/ES**

CD/117360.13760-19